



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1008/2023

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

Processo nº 5009247-79.2023.4.02.5121

Ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à cirurgia **mamoplastia redutora**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico, foram considerados os documentos médicos mais recentes e datados acostados ao processo.
2. Segundo Ficha de Avaliação Pré-operatória do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle/ambulatório de Cirurgia Plástica (Evento 16, LAUDO2, Páginas 1 e 2), emitidos em 03 de julho de 2023, pela médica , o Autor, 24 anos, com diagnóstico de **ginecomastia**, encontra-se em preparo (risco cirúrgico) para **cirurgia plástica**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



4. A Resolução CFM nº 1.955, de 12 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. De acordo com o Art. 5º da referida portaria, *o tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.*
5. O Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde.
6. A Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, aprova a regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, inclui na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES e dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do SUS, o serviço de código 153 – *Atenção especializada no Processo Transexualizador.*
7. O artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme Código 30.01, até a presente data, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).
8. A Portaria SCTIE/MS nº 11, de 15 de maio de 2014, torna pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e o acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.
9. O Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe em seu Anexo XXI sobre a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), cujo objetivo geral é *promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.*

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **ginecomastia** é o aumento das mamas em homens, causado por excesso de estrogênios. A ginecomastia fisiológica normalmente é observada em recém-nascido, adolescente e homens durante o envelhecimento¹. A **ginecomastia** ocorre devido ao aparecimento de ramificações secundárias dos ductos e hiperplasia estromal e deve ser diferenciada do aumento de volume causado pelo acúmulo de gordura denominado lipomastia ou falsa ginecomastia. Quando o tamanho do aumento mamário é inferior a 4 cm o médico poderá esperar sua regressão espontânea. Em casos de ginecomastia fisiológica persistente ou nos casos com evolução superior a 18 meses, a opção terapêutica mais adequada é a cirúrgica².

¹ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de ginecomastia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C17.800.090.875>. Acesso em: 28 jul. 2023.

² CANHAÇO, E. E. Et al. Ginecomastia. FEMINA. Setembro/outubro 2015, v. 43, nº 5. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2015/v43n5/a5315.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2023.



DO PLEITO

1. O **tratamento de ginecomastia** é a **ressecção** de aumento acentuado do volume mamário à custa de tecido adiposo e que ao ultrassom não apresente aumento das glândulas mamárias e/ou outros achados ultrassonográficos que contraindiquem o procedimento³. A **mamoplastia** é a reconstrução cirúrgica da mama, abrangendo tanto aumento quanto **diminuição**⁴.

2. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora [do desempenho] de estruturas defeituosas, lesadas ou ausentes⁵. O cirurgião plástico, juntamente com o uma equipe multiprofissional composta por: dermatologista, responsável pela maioria dos diagnósticos dos tumores de pele; o cirurgião oncológico, responsável pelas linfadenectomias e cirurgias de infusão e perfusão; o cirurgião de cabeça e pescoço (nos casos de ressecções amplas); o cirurgião vascular (nos casos de cirurgia para infusão ou perfusão); e o oncologista clínico (nos casos de doença sistêmica), participa ativamente no tratamento desta doença. Podendo essa equipe ainda ser composta por psicólogos e profissionais especializados em dor no caso de doença avançada⁶.

3. A **destransição de gênero** refere-se ao processo pelo qual uma pessoa, que passou por uma transição de gênero, decide retornar à sua identidade de gênero de origem ou optar por uma expressão de gênero não conformante. Essa experiência, embora controversa, levanta questões importantes sobre a complexidade da identidade de gênero e os fatores que podem influenciar a tomada de decisão de uma pessoa em desfazer sua transição⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor com diagnóstico de **ginecomastia** (Evento 16, LAUDO2, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de cirurgia **mamoplastia redutora** (Evento 1, INIC1, Página 17).

2. De acordo com Protocolos de encaminhamento para **Cirurgia Plástica do SUS**, a **mamoplastia** está indicada quando há incapacidade funcional pela ptose mamária, com dificuldade de mobilização ou alteração postural; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele e prejuízo psicológico devido ao excesso de pele. No encaminhamento, deve haver descrição do quadro clínico (**sinais e sintomas associados, história de evolução do peso, complicações, prejuízo funcional e psicológico**) e presença de comorbidades que justifiquem a ginecomastia (cirrose, hipertireoidismo) (sim ou não)⁸.

3. Segundo a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde

³ Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP). Tratamento de ginecomastia. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0413030083/03/2023>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de mamoplastia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E02.218.565>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁵ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de cirurgia plástica. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=H02.403.810.788>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁶ INADA, M. N. Tratamento cirúrgico do câncer de pele pelo cirurgião plástico. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. Disponível em: <<http://www.rbc.org.br/details/1686/pt-BR/tratamento-cirurgico-do-cancer-de-pele-pelo-cirurgiao-plastico>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁷ OLIVEIRA, A. A. P. Destransição de Gênero: Um Estudo de Caso de Cattylares e a Influência da Religião na Experiência Destransicionistas – Uma Análise de Notícias Online e Revisão Bibliográfica. Revista OWL (OWL Journal). 2023. Disponível em: <<https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/24/32>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸ Regula SUS. Protocolos de encaminhamento para Cirurgia Plástica do SUS. Março, 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessaunders/documentos/protocolos_resumos/ptrs_CirurgiaPlastica.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.



que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador⁹.

4. Considerando que na Inicial é informado que o “Autor durante 6 (seis) anos fez uso de estrogênios para mudança de transexual de homem para mulher. Neste período parou de tomar o estrogênio e viu que não era isso que queria para sua vida” (Evento 1, INIC1, Página 2), destaca-se que a transgeneridade é uma experiência identitária, geralmente marcada por sofrimento e lutas internas¹⁰ e que os principais motivos para a destransição são a percepção da origem da disforia de gênero ser consequência de outras questões de saúde mental¹¹.

5. Isto posto, considerando se tratar de Autor que no momento se identifica com o sexo de nascimento, cisgênero masculino, o procedimento pleiteado **mamoplastia redutora está indicada** ao caso do Impetrante.

6. Quanto à disponibilização da cirurgia pleiteada **mamoplastia redutora** no âmbito do SUS, salienta-se que **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: plástica mamária masculina, sob o código de procedimento: 04.10.01.008-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹².

8. Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial foi encontrada solicitação de **consulta em cirurgia plástica reparadora**, com a observação: **ginecomastia importante**, consulta solicitada pelo Centro Municipal de Saúde Dr. Oswaldo Vilella, em 10/02/2020, com classificação de risco **amarelo – Urgência**, e situação **cancelado em 16/06/2023**, com a seguinte justificativa: “... devido o tempo decorrido, superior a 180 dias, há necessidade de **reavaliação da solicitação**. Favor atualizar a justificativa clínica incluindo anamnese detalhada, exame físico compatível com hipótese diagnóstica, resultado de exames complementares (caso possua), tempo de evolução e descrição da conduta assumida até o momento”. (ANEXO I).

9. Assim, considerando a informação apresentada de que o Autor se encontra assistido pelo ambulatório de Cirurgia Plástica do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, bem como encontra-se em preparo (risco cirúrgico) para **cirurgia plástica**, recomenda-se que a referida unidade de saúde seja questionada quanto á previsão de realização do procedimento pleiteado.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁰ ALVARES, J. Et al. Saúde mental de pessoas transgênero: revisão integrativa de literatura. PSI UNISC, 6(2), 139-161, 2022. Disponível em: < <https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/17227/10585>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹¹ ALMEIDA, M. V. R. G. Da Transexualidade ao Processo de Destransição: uma revisão de inspiração sistemática. 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29675/1/TCC%20-%20DESTRANSI%C3%87%C3%83O%20DE%20G%C3%8ANERO.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/regulacao/complexo-regulador-estadual/sobre-a-regulacao>>. Acesso em: 28 jul. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Por fim, salienta-se que, até o momento, o Ministério da Saúde **ainda não publicou** o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas¹³, que verse sobre **mamoplastia redutora para destransição de gênero** – quadro clínico do Autor.

Ao 13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira

COREN/RJ 321.417

ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹³Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#N>>. Acesso em: 28 jul. 2023.